Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17834/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29494/2016
PROTOCOLO	: 1760478
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MATILDE GONZALES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Matilde Gonzales de Oliveira, ocupante do cargo de telefonista, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP-54173/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC – 25591/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2016 (fls. 18), publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 241, de 29 de novembro de 2016, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 3º, paragrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Matilde Gonzales de Oliveira, ocupante do cargo de telefonista, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb